



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2º CÂMARA**

RESOLUÇÃO Nº 338/2008

82ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 04/07/2008

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3705/2006

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200621143

RECORRENTE: **PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A**

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA

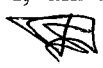
CONS. RELATOR: **SEBASTIÃO ALMEIDA ARAÚJO**

EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO.

Substituição Tributária integral do imposto do Estado de origem destacado no documento fiscal de aquisição. Imposto este, não inteiramente cobrado em razão da concessão de incentivo fiscal. Implicação de âmbito constitucional – ausência de convênio e colisão com a regra da não-comutatividade do ICMS.

PROCEDENTE. Decisão Unânime. Recurso Voluntário conhecido desprovido.

Artigos infringidos: Artigo 46 parágrafo único da Lei nº 12.670/96, acrescido pelo artigo 17 da LC nº 37/03.

Penalidade: Artigo 123, Inciso I, alínea “c” da Lei 12.670/96 alterada pela Lei nº 13.418/03. 

RELATÓRIO

Reporta-se os autos à acusação de ter a empresa acima identificada deixado de recolher ICMS, no valor de R\$ 127.356,71 (Cento e vinte e sete mil, trezentos e cinquenta e seis reais e setenta e um centavos), durante o exercício de 2005 em virtude de aproveitamento a maior de crédito de origem conforme detalhamento em informações complementares.

Indica como dispositivos legais infringidos o Artigo 46 parágrafo único da Lei nº 12.670/96, acrescido pelo artigo 17 da LC nº 37/03.

Penalidade: Artigo 123, Inciso I, alínea "c" da Lei 12.670/96 alterada pela Lei nº 13.418/03.

Instruem o presente processo os seguintes documentos: Informações Complementares, Ordem de Serviço, Termo de Início de Fiscalização, Termo de Intimação, Diversas planilhas do Levantamento, Legislação Específica, Termo de Conclusão, Cópias de Notas Fiscais e GNRE, Protocolo de devolução de documentos entre outros documentos.

A autuada apresenta impugnação, que consistem nos seguintes fundamentos:

1. Alega inicialmente a ocorrência de erro de fato, uma vez que a autuada teria utilizado o procedimento adotado pela legislação vigente, ou seja, de recolher o imposto com o destaque nominal da nota fiscal (protocolo ICMS Nº 17/2004);
2. Alega não ter havido falta de recolhimento do ICMS Substituição, uma vez que o mesmo fora recolhido por ocasião da entrada do produto em Fortaleza;
3. Defende a necessidade da celebração de convenio entre os Estados para a concessão de incentivos fiscais;
4. Alega que a eventual diferença deveria ser imputada ao Estado de Origem.

No julgamento Singular, o julgador vai pela procedência do auto de Infração, baseando suas fundamentações às fls. 395 a 397.

O contribuinte e intimado através de AR às fls, 399.



A Autuada ingressa nos autos com seu Recurso Voluntário, as fls. 407/414;

O processo é julgado na Consultoria Tributária procedente conforme parecer nº 616/2007. A Procuradoria Geral do Estado confirma a decisão exarada pela consultoria tributária.

Este é o relato

VOTO DO RELATOR

Analisando todas as peças do presente processo, chegamos à seguinte conclusão:

1. A empresa domiciliada neste Estado é cadastrada com código nº 5151901 de acordo com a Classificação Nacional de Atividade Econômica CNAE, como "Comercio atacadista de álcool carburante, gasolina e demais derivados de petróleo";
2. A empresa comercializa com fornecedores e clientes de diversas unidades da federação;
3. A legislação aplicável à época atribui ao estabelecimento distribuidor de combustíveis, domiciliado neste Estado, a responsabilidade pela **retenção e recolhimento** do imposto devido nas operações subseqüentes quando da aquisição interna e interestadual de Álcool Etílico Hidratado Combustível;
4. Em 1/05/2004, entrou em vigor o Protocolo ICMS Nº 17/04, que atribuiu a condição de sujeito passivo por substituição tributária ao estabelecimento que promover saída interestadual de AEHC. Quando a antecipação de parcela do ICMS em favor da Unidade da Federação de destino, no valor resultante da diferença entre a aplicação da alíquota prevista para as operações internas e aquela prevista para as operações interestaduais sobre o valor da operação. O Protocolo atribui a responsabilidade pelo recolhimento da antecipação ao estabelecimento adquirente na hipótese de o imposto não ter sido recolhido;
5. Durante o exercício de 2005, a recorrente adquiriu AEHC de diversos estados da federação, escriturou as operações no Livro de Registro de Entrada e apurou o valor do ICMS ST, deduzindo como crédito de origem o valor destacado nas notas fiscais de entrada;



6. Conferindo os documentos de arrecadação anexados às notas fiscais relativos às entradas oriundas do Rio Grande do Norte, foi constatado que os valores destacados com créditos de origem não correspondiam ao valor do ICMS recolhidos;
7. Verificou-se que não havia nenhum **convenio** celebrado por Lei Complementar entre o Estado do Ceará e o Estado do Rio Grande do Norte concedendo crédito presumido, incentivo ou outra condição especial, instrumento indispensável conforme o disposto no artigo 155, parágrafo 2º, inciso XII, alínea "g" da CF/88;
8. Para demonstrar a diferença de ICMS ST a recolher pelo contribuinte, em razão de aproveitamento de crédito presumido concedido em desacordo com a legislação, o atuante elaborou "Demonstrativo da Diferencia do ICMS a Recolher", fls. 16/18.

Diante do exposto, **VOTO** no sentido de que se conheça e negar provimento ao recurso voluntário, no sentido de confirmar a decisão **Condênatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do parecer da Consultoria Tributária adotado pelo representante da douta PGE.

Eis como entendo a questão, eis com **voto**.

DEMONSTRAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	
COMPETÊNCIA	= 01 a 03; 05 a 06 e 12/2005
PRINCIPAL	= 127.356,71
MULTA	= 63.678,37

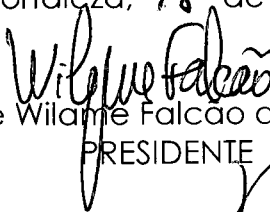
DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente: **Petrobrás Distribuidora S/A** Recorrido: **Célula de Julgamento de 1ª Instância**,

A 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, resolve, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso voluntário, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.



SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, **18** de **SETEMBRO** de 2008.

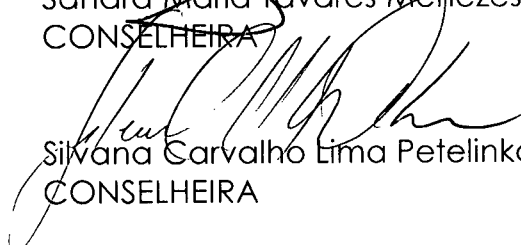

José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE


Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA


Marcos Antônio Brasil
CONSELHEIRO


Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA



José Moreira Sobrinho
CONSELHEIRO


Silvana Carvalho Lima Petelinkar
CONSELHEIRA


Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias
CONSELHEIRO


Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRA


Sebastião Almeida Araujo
CONSELHEIRO RELATOR


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO